



## **Decisão 01615/2023-5 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02598/2023-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PRODNORTE - Consórcio Público Prodnorte

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** MAXSUEL NOVAIS OLIVEIRA, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO

**Representante:** LUCAS ADRIANO CALDEIRA ALVES

**Procuradores:** MATHEUS EDUARDO RHEMANN DIAS DA SILVA (OAB: 141116-MG),  
CICERO BESERRA MOUTEIRA (OAB: 127182-RJ, OAB: 97723-MG), WANDERSON DE  
OLIVEIRA LOURENCO (OAB: 18333-ES)

### **REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO PÚBLICO PRODNORTE – DEFERIR CAUTELAR – OITIVA DAS PARTES – RITO SUMÁRIO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação com pedido liminar, em face do Consórcio Público PRODNORTE em face de possíveis irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 004/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de artefatos de mobília para ambiente de ensino, dentro dos municípios associados do consórcio público PRODNORTE

Alega a Representante em síntese:

- excesso de exigência e qualificação de bem a ser adquirido (licitado), de forma a direcionar o Pregão Eletrônico, bem como, da necessidade de que o procedimento (certame) deveria (e deve) ser do tipo Menor Preço por Item, uma vez que se trata de bens divisíveis.

Através da Decisão Monocrática nº 00677/2023 foi determinada a notificação dos responsáveis para apresentarem justificativas.

Devidamente notificados, os gestores apresentaram suas justificativas e documentos.

O Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF elaborou a Manifestação Técnica Cautelar nº 00069/2023 opinando pelo deferimento da medida cautelar.

É o sucinto relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da presente representação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de artefatos de mobília para ambiente de ensino, dentro dos municípios associados do consórcio público PRODNORTE.

O Representante alega questões envolvendo excesso de exigência e qualificação de bem a ser adquirido (licitado), de forma a direcionar o Pregão Eletrônico, bem como, da necessidade de que o procedimento (certame) deveria (e deve) ser do tipo Menor Preço por Item, uma vez que se trata de bens divisíveis.

Ocorre que o Edital peca em alguns sentidos, em especial:

- I) por direcionamento na especificação dos produtos, com especificação de composição de matéria-prima diferentes, além de não haver previsão para aceitação de produtos similares, ainda que de mesma qualidade ou superior, o que inibe a ampla participação e competição;
- II) por excesso de laudos e certificações além do mínimo exigido pela ABNT (ABNT 14006/2008, conforme Portaria INMETRO 401), em vez de solicitar

certificações compulsórias bem como amostra do produto do licitante melhor classificado;

III) por adoção de menor preço global, em vez de menor preço por item.

Alega também que os aspectos acima mencionados têm por objetivo direcionar e favorecer um único fabricante: a PLAXMETAL S/A - INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS.

O responsável em sua justificativa informa que o Pregão em comento se encontra suspenso para alteração do Edital, pugnando por reconhecimento da perda de objeto. Argumentou que com advento da suspensão do Edital, o mesmo está afastado do “mundo jurídico” e nenhuma irregularidade, efetivamente, materializada.

Importante aqui destacar que o fato de o Pregão estar suspenso ainda é possível o lançamento de edital (republicado ou novo procedimento) com idênticas cláusulas.

Em acordo com o que estabelece o inciso X, do art. 71 da CF/88, o Tribunal de Contas tem poder de sustar a execução de atos. Assim também estabelece o inciso XI da CE/89.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, se faz necessário à presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A suspensão do Edital já fora realizada pelo próprio jurisdicionado, no entanto, a questão o torna dependente de seus próprios entendimentos e, assim, não garante sua manutenção até análise derradeira nesta Corte de Contas, de forma que, a avaliação se concretizará na manutenção da suspensão, ou se for o caso, de não reconhecimento de motivações ensejadoras para o ato suspensivo.

Dois são requisitos que devem interagir para concessão da cautelar, um, quanto ao perigo da demora, e assim, tendo em vista a possibilidade de preços serem registrados e da eventual elaboração de uma Ata de Registro de Preços – ARP, a ser firmada, que venha possibilitar contratações de diversas Secretarias Municipais de Educação participantes da Ata, posto que refere-se à Consórcio Público (Boa Esperança, Conceição da Barra, Ecoporanga, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, São Mateus, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo e Vila Pavão), além de que, não participantes, possam vir a aderir (caronas) àquela, entende-se que estará presente o risco da ineficácia da decisão (perigo da demora).

Deve-se agora analisar a fumaça do bom direito, que é a probabilidade de sua existência, e para tanto, a seguir, destaca-se as notícias de irregularidades trazidas pelo Representante, as justificativas e esclarecimentos ofertados quanto aos fatos, posicionando-se quanto à interpretação de existência do direito e sua gravidade (ao erário e a terceiro) e consequente avaliação quanto à expedição de medida cautelar.

Passarei a análise das supostas irregularidades.

#### **1. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO/EXCESSO DE DETALHAMENTO DO OBJETO**

O representante alega que que houve na especificação dos produtos (excesso de detalhamento do objeto) em um objetivo de direcionar e favorecer um único fabricante, isto é, sendo discriminado a composição de matéria-prima diferentes, além de não haver previsão para aceitação de produtos similares, ainda que de mesma qualidade ou superior, vindo a inibir a ampla participação e competição.

O responsável em suas justificativas informou que:

Não há direcionamento de objeto. São produtos que diversos fabricantes possuem em sua linha de produção. Trata-se do exercício do poder discricionário da Administração Pública, que pode optar por este em detrimento daquele, mas sem que isso seja considerado direcionamento de objeto. A Administração pode optar por materiais como ferro, madeira ou plástico.

Sobre a ausência de previsão para aceitação de produto superior, esta decorre de Lei e não tem nenhuma necessidade de constar no Edital.

Observa-se que há uma alegação de infringência em que afirma um direcionamento de licitação para única empresa (fabricante), a PLAXMETAL S/A - INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS, embora, aparentemente, não traga elemento algum, nem mesmo em narrativa, de que determinado objeto somente seria atendido por aquela entidade. Também, à primeira vista, não se indica quais materiais e produtos (matérias primas) são diferentes, somente relata genericamente, e naturalmente, traz cópia de Edital de Licitação.

A Representação precisa trazer o ponto específico a ser discutido, sob pena de transformar-se em verdadeira auditoria do Tribunal de Contas, por esta razão, limita-se, para fins de produção desta peça, na avaliação a itens específicos (item 1 do Edital – Termo de Referência) e escolhidos e, não, todos os 20 qualificados (além do item 1, também o item 5, vez que este último – assemelhado e em outro jurisdicionado – foi avaliado neste Tribunal), entretanto, trata-se de um padrão em que todos os itens do termo de referência contém minúcias de condições para o produto que são carecedoras de justificativas para confirmar a necessidade.

Constata-se que nos autos não se tem cópia do processo administrativo que cuida da licitação, e, também, que o Representante não tenha questionado e trazido à colação alguma divergência na coleta de preços, isto porque, em regra, para a composição de preços (orçamentos estimados) o jurisdicionado deve se abastecer de uma cesta de (coleta) preços, buscando orçamentos para os produtos definidos, junto a empresas do ramo do objeto, outras contratações de órgãos públicos entre outros.

Isto significa, que uma vez presente, que haveria fornecedores suficientes e que atenderiam as expectativas do jurisdicionado.

Ocorre que, no caso concreto, trata-se de um procedimento licitatório envolvendo diversos municípios (refere-se à um consórcio), e que conforme estabelecido e demonstrado anteriormente, há uma gama de informações acerca do objeto, que se transmutam em seu detalhamento excessivo.

A licitação proposta, ainda que em um primeiro instante seja para registrar preços, com as eventuais adesões pode majorar substancialmente, sem contar que a projeção em preços estimados, perfazem o expressivo montante em torno de cem milhões de reais (no Edital é estimado R\$ 101.354.543,42).

A necessidade individualizada de cada Ente deve ser exaustivamente demonstrada, pois além da materialidade envolvida, mas especialmente, pela relevância do tema em “gastos com educação” e relativo às crianças (infância) e adolescentes.

Aparentemente, há uma personalização do objeto que, inclusive, torna duvidoso tratar-se de um objeto comum, que a doutrina e jurisprudência vem nomeando de “produto de prateleira”.

Assim é que, o Pregão Eletrônico em questão, relacionado a este subitem, deve-se reconhecer a fumaça do direito, e a suspensão confirmada.

Desta forma, reconhece-se o excesso de detalhamento do objeto e assim mantido torna-se duvidoso tratar-se de um produto comum (de prateleira), devendo, portanto, que, nos autos administrativo, haja justificativa e demonstração de que o objeto pode ser disponibilizado por diversos fabricantes, afastando possibilidade de direcionamento de marcas.

Importante destacar o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
[...]  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

O excesso de detalhamento das especificações do objeto tem o condão de limitar (ou direcionar) a competitividade do certame.

A equipe técnica em uma consulta na internet constatou a presença de 4 (quatro) Municípios com Editais e especificações, no mínimo, assemelhadas, são: Boa Vista, Teotônio Vilela, Aracruz e Santo Antônio do Leverger.

- O Processo de Teotônio Vilela, embora tenha link para todo seu conteúdo, no equipamento eletrônico utilizado, não houve acesso<sup>1</sup>. Entretanto, constata-se que a vencedora foi a empresa Djalma Ivo de Freitas Eireli, não sendo possível, neste momento, confirmar a marca ofertada.
- O Processo de Boa Vista<sup>2</sup> constata-se que foi vencedora a empresa MFSUL COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA., contudo, nem o site da transparência no Município, nem tampouco, o “licitações-e” do Banco do Brasil (como tem sido praxe) permite uma busca adequada para avaliar a marca ofertada.
- Quanto ao Município de Santo Antônio do Leverger é certo que a vencedora foi a própria empresa Plaxmetal<sup>3</sup>, e em Aracruz<sup>4</sup>, embora cancelada, houve disputa entre 6 empresas, a marca destacada foi a Plaxmetal.

Nesta Corte, nos autos TC 3532/2020, licitação para aquisição de carteiras escolares (Guarapari), único item, verifica-se tratar de aquisição de conjunto de carteira escolar adulta, isto é, assemelhado ao item 5 do edital discutido nestes autos, e foi questionado justamente excesso de descrição e direcionamento do objeto. À ocasião, restou destacado, por exemplo, que: *“especificações excessivas ou desnecessárias do objeto a exemplo da exigência de um parafuso para a fixação que deveria ser atarraxante para plástico da modalidade fenda Philips no tamanho 5x25 mm, e não um com fenda comum, além de várias especificações de tipos de materiais, bem como espessuras pré-definidas”*.

Apesar de ter sido fracassada (a municipalidade aderiu a uma ata de registro de preços cuja detentora era a Plaxmetal Industria de cadeiras corporativas), por intermédio do Acórdão TC 072/2021, a segunda câmara concluiu pela procedência parcial, mantendo o respectivo achado.

---

<sup>1</sup> <https://teotoniovilela.al.gov.br/portaltransparencia/?servico=cidadao/publicacaolicitacao>

<sup>2</sup> <https://transparencia.boavista.rr.gov.br/contratos-e-licitacoes/processo/2068>

<sup>3</sup> <https://www.leverger.mt.gov.br/Transparencia/Licitacoes-e-Contratos/Atas-de-reg-de-precos/007201892/>

<sup>4</sup> [file:///C:/Users/t203053/Downloads/AtaSessaoDisputa\\_Parte1-1\\_20210902153223555.pdf](file:///C:/Users/t203053/Downloads/AtaSessaoDisputa_Parte1-1_20210902153223555.pdf)

Com isso, é elevado o risco de que a descrição pormenorizada do objeto esteja direcionando a licitação para marca específica.

Como se trata de um consórcio público, para o registro de ARP em valores extremamente volumosos, que atende a diversos municípios participantes, é imperioso que os autos administrativos estejam formalizados com justificativas e demonstrações cabais da necessidade dos produtos e daquelas especificações, de forma individualizada.

Assim sendo, acompanho o entendimento da equipe técnica e entendo que está presente o *fumus boni iuris* na suposta irregularidade.

## 2. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICADOS

O representante alega haver a exigência de um excesso de laudos e certificações, quando poderia aferir qualidade de produtos de outras formas.

O responsável em suas justificativas informou:

Os laudos constituem num importante aliado do Administrador Público para que consiga, diante da imensidão de opção do mercado, selecionar aquele que lhe trará benefícios, como longa duração e fácil manutenção. Também, é obrigação do administrador público zelar pela saúde daqueles que utilizarão os produtos, e os laudos têm essa finalidade de comprovar de forma documental que aquele produto foi avaliado e possui determinadas condições técnicas mínimas para uma aquisição eficiente.

Constata-se junto ao sítio eletrônico da Plaxmetal<sup>5</sup> os certificados de produtos NBR 13962, NBR 14006, ABNT NBR 16031, ABNT NBR 15878, NM 300 e NR 17.

Assim dispõe o art. art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

---

<sup>5</sup> <https://plaxmetal.com/certificacoes/>



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

As exigências de certidões e documentos hábeis para qualificar tecnicamente um licitante está fixada no art. 30 da Lei 8.666/93. exigência em excesso possui o condão de tolerar, admitir, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, especialmente, afetando, além da legislação, mandamento constitucional insculpido no art. 37, XXI, que visa assegurar igualdade de condições a todos licitantes.

Normas técnicas definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que apesar de reconhecimento governamental é uma entidade privada, não são de exigência compulsória.

Tem-se defendido que exigir, para o momento de se firmar contrato, alguns certificados previstos por órgãos governamentais, as chamadas NR - Normas Regulamentadoras, se enquadram no conceito de requisitos de lei especial (art. 30, IV da Lei 8.666/93).

Ressalta-se que existem outras formas e metodologias que avaliem a qualificação de produtos, sem que tenha que sujeitar eventuais licitantes (inclusive, afastá-los) a suportar dispêndios financeiros em certificações e laudos facultativos, especialmente, sem ter certeza de que será classificada e contratada pela Administração.

Não se está afastando, de pronto, a possibilidade de exigir em casos concretos, certificações da ABNT, no entanto, sempre para efeitos de contratação (e não qualificação), ainda assim, condicionada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvido.

É preciso demonstrar que sem o atendimento dessa condição a Administração corre o risco de contratar objetos que não atenderão ao interesse público da melhor forma.

A exigência deliberada de certificações e laudos (ainda que fosse para firmar contrato), por não serem de cunho obrigatório, encontra barreiras na legislação das normas licitatórias, e torna-se carecedora de justificativas pertinentes, plausíveis e cabais para implementá-las.

Assim sendo, acompanho o entendimento da equipe técnica e entendo que está presente o *fumus boni iuris* na suposta irregularidade.

### **3. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**

Alega o representante que na pretendida Ata de Registro de Preços – ARP, visando eventual e possível aquisição de produtos em um lote único de vinte itens, com valores expressivos, os quais não se aplica a regra de economia em escala ou qualquer outra exceção que validamente exclua a aplicação da regra de critério de julgamento do menor preço por item.

Dos vinte itens licitados não há que se falar em indivisibilidade do objeto, mesmo porque é de fácil constatação que a grande maioria dos itens já representam conjuntos escolares, ou seja, o agrupamento para economia em escala já se encontra presente no item por si só.

O responsável em sua justificativa alegou que: “Este item também será retificado, desdobrado em lotes menores para possibilitar a ampla competição.”

O art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, define:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A Jurisprudência neste Tribunal é firme no posicionamento de que a divisão do objeto tem o condão de aumentar a competitividade do certame e “reduzir os preços da contratação, em respeito aos princípios da vantajosidade e economicidade” e que, com a aglutinação, observa-se justamente o efeito contrário, com dispêndios prejudiciais à Administração.

Em diversas ocasiões, tem-se o posicionamento sumulado (súmula 247) do Tribunal de Contas da União – TCU onde deixa explícito a obrigatoriedade de admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação à itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A licitação dividida e consumada por item é imposição legal e não uma deliberação do jurisdicionado.

A regra é que a licitação “sempre que possível” deve se dar por item. Porém, essa condicionante (sempre que possível) permite inferir uma disputa intermediária, nem global totalizando todo objeto e nem por item alcançando prejuízo à Administração, bem como, à economia de escala, à gestão do contrato, e na necessidade de haver vários contratos, a depender da quantidade de itens, a questão do tempo gasto, dentre outros motivos que autorizam a realizar licitação por lote.

Além da infringência legal, no caso de ser mantida uma licitação global acerca dos 20 itens propostos em licitação, especialmente, para registro de preços, maximiza-se a possibilidade que alguns itens cujos valores em disputa alcancem valores menores, porém, sejam suplantados no conjunto de ofertas e, ao final, propicie diversas contratações não vantajosas financeiramente.

Não se encontra explicação lógica para registrar preço (vencedor do certame com proposta global) considerando lote único e, posteriormente, autorizar adesão ou firmar contrato em item isoladamente, como se encontra “expressamente autorizado” no Edital.

No presente caso, não há qualquer justificativa plausível e legal que autorize uma licitação do tipo menor preço global e, portanto, tem o condão de amparar a concessão de cautelar para que se mantenha a suspensão do Edital em comento.

O Jurisdicionado procedeu e encaminhou documentação com informação de que providenciou a suspensão, para reavaliação Edital.

Importante destacar que a decisão administrativa é precária e pode ser alterada internamente a qualquer momento.

No presente caso, constatou-se a presença dos elementos ensejadores da Medida Cautelar, isto é, o perigo em demorar com decisão e, neste ínterim, o procedimento ser realizado e, especialmente, a probabilidade de ocorrência do direito no excesso de detalhamento do objeto, exigência de certificados facultativos e sem amparo legal e, licitação do tipo global, quando a legislação, em regra, exige que seja por item. Por consequência, a Medida Cautelar deve ser expedida e o Edital permanecer suspenso até ulterior deliberação.

Uma vez, confirmada a suspensão, há outras questões envolvidas na tramitação dos autos e proposições que necessitam ser refletidas.

A suspensão mantém o processo “vivo”, isto é, propenso a ser movimentado a qualquer momento. Nesta Corte, não se pode manter estes autos, em trâmite, portanto, é de ser propostas medidas para seu enfrentamento e seu findar (fixar prazo para resolução e cumprimento legal).

Há indícios e evidências de que o detalhamento exorbitante do objeto tenha vínculo direto com direcionamento do objeto à determinada marca. Caberá, assim, demonstrar item a item, a diversidade de eventuais “marcas” para atender ao objeto

(não se refere a fornecedores, pois que estes podem ser diversos, mas sim, à marca, que por enquanto, itens avaliados mostram somente “Plaxmetal”).

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

**1. DECISÃO TC-1615/2023-5**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda, ante as razões expostas:

**1.1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR** em razão dos indícios de irregularidades anteriormente apresentados (detalhamento excessivo do objeto, exigência de certificados e laudos sem justificativa e licitação tipo preço global e não por item sem justificativa), para determinar a suspensão (ou manutenção) do Edital de Pregão Eletrônico 004/2023 do Consórcio Público PRODNORTE, até ulterior decisão desta Corte.

**1.2. DETERMINAR a oitiva das partes** preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. **Maxsuel Novaes Oliveira** – Pregoeiro e **André dos Santos Sampaio** – Presidente PRODNORTE para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a decisão, e publiquem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão, e comuniquem as providências adotadas a este Tribunal, conforme o disposto no artigo 307, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.3. DETERMINAR que os presentes autos caminhem sob o rito sumário**, face à presença dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;

**1.4. DAR CIÊNCIA** ao representante do teor desta decisão.

**1.5. DAR CIÊNCIA**, para conhecimento, aos Prefeitos Municipais do Entes envolvidos com o Consórcio Público PRODNORTE: Boa Esperança, Conceição da Barra, Ecoporanga, Jaguaré, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, São Mateus, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo e Vila Pavão

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 07/06/2023 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**